

Processo nº 71/2010

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX) com os sinais dos autos, propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no pagamento a seu favor de MOP\$1,127,749.76 e juros; (cfr. fls. 2 a 60).

*

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada parcialmente

procedente, condenado-se a R. no pagamento de MOP\$53.30 e HKD\$1,150.00 e juros até integral pagamento; (cfr., fls. 348-v).

*

Inconformado o A. recorreu.

Alega para concluir que:

- “A. Com interesse para a caracterização da parte variável da remuneração como salário do A. ficaram provados os factos indicados nas alíneas B) ,C) e D) dos Factos Assentes.*
- B. A quase totalidade da remuneração do A. era paga pela Ré a título de rendimento variável (cfr. alíneas B), C) e D) dos Factos Assentes), o qual integra o salário.*
- C. Ao contrário do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, o legislador de Macau recortou o conceito técnico jurídico de salário nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL.*
- D. É o salário tal como se encontra definido nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL que serve de base ao cálculo de inúmeros direitos dos trabalhadores, designadamente do acréscimo salarial devido pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório.*

- E. A interpretação destas normas não deverá conduzir a um resultado que derogue, por completo, a sua finalidade, a qual consiste em fixar, de forma imperativa, a base de cálculo dos direitos dos trabalhadores .*
- F. A doutrina portuguesa invocada na douda sentença recorrida não serve de referência no caso "sub judice" por ter subjacente diplomas (inexistentes em Macau) que estabelecem o salário mínimo , e definem as regras de distribuição pelos empregados das salas de jogos tradicionais dos casinos das gorjetas recebidas dos clientes.*
- G. Em Portugal quem paga as gorjetas aos trabalhadores dos casinos que a elas têm direito não é a própria Concessionária, que nunca tem a disponibilidade do valor percebido a título de gorjetas, mas as Comissões de distribuição das gratificações (CDG), as quais, sendo distintas e autónomas da empresa concessionária são moldadas como entidades equiparáveis a pessoas colectivas, sujeitas a registo, com sede em cada um dos casinos.¹⁰*
- H. Ao contrário, em Macau, quem paga aos trabalhadores a quota-parte a que eles têm direito sobre o valor das gorjetas é a*

¹⁰ Despacho Normativo n.º 24/89 que revogou o Despacho Normativo n.º 82/85, de 28 de Agosto junto à Contestação.

própria concessionária que o faz seu, e não a comissão responsável pela sua recolha e contabilização.

- I. O primitivo carácter de liberalidade das gorjetas diluiu-se no momento e na medida em que as gorjetas dadas pelos clientes não revertiam directamente para os trabalhadores mas, ao invés, eram reunidas, contabilizadas e distribuídas pela Ré, segundo um critério por ela fixado (distribuição essa, sublinhe-se, que, como ficou provado, era feita por todos os trabalhadores da Ré e não apenas por aqueles que contactavam com os clientes).*
- J. No caso dos autos, as gorjetas que se discutem não pertencem aos trabalhadores a quem são entregues pelos clientes dos casinos (nas alíneas B) ,C) e D) dos Factos Assentes).*
- K. Estas gorjetas pertencem à Ré que com elas faz o que entende, nomeadamente o especificado nas alíneas B) ,C) e D) dos Factos Assentes.*
- L. A Ré tinha o dever jurídico de pagar ao A. quer a parte fixa, quer a parte variável da remuneração do trabalho (nas alíneas B) ,C) e D) dos Factos Assentes).*
- M. O pagamento da parte variável da retribuição do A. - que corresponde à quase totalidade da contrapartida do seu trabalho - traduziu-se numa prestação regular, periódica, não arbitrária e que*

sempre concorreu durante todo o período da relação laboral para o orçamento pessoal e familiar do trabalhador.

- N. Assim, nos termos do disposto nos artigos 7.º, b) e 25.º, n.º1 e 2 do RJRL, a parte variável da retribuição do A deverá considerar-se como salário para efeitos do cômputo da indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de dispensa e descanso obrigatório.*
- O. As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos e, em especial as auferidas pelo A., durante todo o período da sua relação laboral com a Ré, em ultima ratio devem ser vistas como «rendimentos do trabalho», porquanto devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não necessariamente como correspondente dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que, na sua base, é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho.*
- P. Acaso se entenda que o salário do A. não era composto por duas partes: uma fixa e uma variável, então o mesmo será manifestamente injusto - porque intoleravelmente reduzido ou*

- diminuto - e, em caso algum, preenche ou respeita os condicionalismos mínimos fixados no Regime Jurídico das Relações Laborais da RAEM, designadamente nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º2 desse diploma.*
- Q. De tudo quanto se expôs resulta que, a douda Sentença do Tribunal de Primeira Instância, na parte em que não aceita que a quantia variável auferida pelo A. durante toda a relação de trabalho com a Ré seja considerada como sendo parte variável do salário do A., terá feito uma interpretação incorrecta do disposto nos artigos 5.º; 27.º; 28.º; 29 n.º 2, 36.º todos do Decreto-lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto e, bem assim, uma interpretação incorrecta do consagrado nos artigos 5.º; 7.º, n.º 1, al. b); 25.º; 26.º e n.º do art. 27.º todos do Decreto-lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.*
- R. Nesta parte, a douda sentença deve ser alterada com as legais consequências, designadamente no que respeita ao cômputo da indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de descanso e feriados obrigatórios.*
- S. Termos em que a decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 1) de cálculo do montante da compensação por descanso semanal deverá ser revogada por violação do disposto no art.º 17.º, n.ºs 4 e 6, a) do RJRL, fixando-se esse valor em MOP \$252,149.23. por*

aplicação da fórmula (salário médio diário X 2).

- T. Os croupiers dos casinos não são remunerados em função do volume de apostas realizadas na mesa de jogo, nem são eles que fixam o seu período e horário de trabalho, sendo-lhes vedado trabalhar quando e quanto lhes convém, conforme resulta também na alínea E) dos Factos Assentes.*
- U. O salário diário destina-se a remunerar os trabalhadores nas situações em que não é fácil, nem viável, prever, com rigor, o termo do trabalho a realizar, como sucede, e.g., nas actividades sazonais, irregulares, ocasionais e/ou excepcionais, bem como na execução de trabalho determinado, precisamente definido e não duradouro, ou na execução de uma obra, projecto ou outra actividade definida e temporária.*
- V. O salário diário é, pois, próprio dos contratos de trabalho onde a prestação do trabalho não assume carácter duradouro, o que não sucede com o desempenho da actividade de croupier, que consiste num trabalho continuado e duradouro, a que, automaticamente, corresponde o estatuto de trabalhador permanente no termo do primeiro ano de trabalho consecutivo.*
- W. O entendimento de que a remuneração dos croupiers da Ré, e o do A. em particular, consiste num salário diário, não ficou provado por*

se tratar de matéria de direito, nem se coaduna com este tipo de funções, nem com as condições de trabalho, nem com estatuto de trabalhador permanente definido no artigo 2.º, f) do RJRL), o qual pressupõe o exercício de uma determinada função dentro da empresa, de forma continuada e duradoura no tempo.”; (cfr., fls. 353 a 367).

*

E, oportunamente, veio a R. interpor recurso subordinado.

Nas suas alegações oferece as conclusões seguintes:

“1- *Admitindo a Ré, aqui Recorrente Subordinada, apenas por cautela e por hipótese, que de forma alguma se concede, a obrigação de indemnizar o(a) A., ora Recorrida Subordinada, tendo em conta o valor das gorjetas oferecidas pelos clientes de casino, devem ser as seguintes as fórmulas aplicáveis para aferir das compensações adicionais devidas:*

i. Trabalho prestado em dias de descanso semanal:

a. Decreto-Lei n.º 101/84/M: salário diário x0 (e não x1, porque uma parcela já foi paga);

b. Decreto-Lei n.º 24/89/M: salário diário x1 (e não x2,

porque uma parcela já foi paga);

c. Decreto-Lei n.º 32/90/M: salário diário x0 (e não x1, porque uma parcela já foi paga).

ii. Trabalho prestado em dias de descanso anual:

a. Decreto-Lei n.º 101/84/M: salário diário x0 (e não x1, porque uma parcela já foi paga);

b. Decreto-Lei n.º 24/89/M: salário diário x1 (e não x3, porque uma parcela já foi paga e a R. não impediu o(a) A. de gozar quaisquer dias de descanso);

c. Decreto-Lei n.º 32/90/M: salário diário x1 (e não x3, porque uma parcela já foi paga e a R. não impediu o(a) A. de gozar quaisquer dias de descanso).

iii. Trabalho prestado em dias de feriado obrigatório:

a. Decreto-Lei n.º 101/84/M: salário diário x0 (e não x1, porque uma parcela já foi paga);

b. Decreto-Lei n.º 24/89/M: salário diário x1 (e não x2, porque uma parcela já foi paga);

c. Decreto-Lei n.º 32/90/M: salário diário x1 (e não x2 porque uma parcela já foi paga).

2 - Com o devido respeito, a R., ora Recorrente Subordinada, entende que não se encontra em mora relativamente a quaisquer

compensações enquanto o crédito reclamado não se tomar líquido, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, e que ainda que "apenas pela ré [fosse] interposto [recurso] e [este] [viesse] a ser julgado improcedente ou não a [viesse] a condenar a pagar quantia inferior", os juros só seriam devidos a partir do trânsito em julgado de uma eventual decisão condenatória que a final viesse a ser proferida.

- 3- *É que, como se sabe, nos termos do disposto no artigo 794º, número 4 do Código Civil, se o crédito for ilíquido não há mora enquanto não se tomar líquido e, no entendimento da ora R., tal iliquidez não lhe é imputável.*
- 4 - *Quanto à natureza ilíquida do crédito não restam dúvidas, pois logo na Petição Inicial e na Contestação, A. e R. deixaram bem patente que não estão de acordo quanto ao quantum de um montante indenizatório eventualmente devido. Quanto à origem de tal iliquidez, resulta claro que a mesma reside na diferente interpretação que as partes (e o próprio Tribunal a quo) fazem das normas jurídicas aplicáveis ao caso dos autos, não devendo a R. ser prejudicada por fazer uso do direito de defesa jurisdicional que lhe assiste, salvo mais douto entendimento.*
- 5- *Assim, em qualquer caso, considerando que a R., aqui Recorrente*

Subordinada, e o(a) A., ora Recorrida Subordinada, não estão de acordo quanto ao quantum indemnizatório eventualmente devido, este apenas se toma líquido com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

- 6- *E porque o montante da indemnização apenas foi definido no âmbito da presente acção, aquele só poderá ser considerado líquido com trânsito em julgado da decisão que lhe ponha.”; (cfr., fls. 397 a 409).*

*

Nada obstante, cumpre decidir..

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:
- “1. *Durante o período compreendido entre 01.01.1980 e 27.07.1990, o Autor prestou trabalho para a aqui Ré.*
2. *Entre 1.09.1980 e 30.06.1989 o Autor teve uma retribuição fixa*

diária de MOP\$ 4,10; entre 1 de Julho de 1989 e até final teve uma remuneração fixa diária de HKD\$ 10,00.

3. Além disso, o Autor, ao longo do período referido na alínea 1) recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores, cujo montante era diariamente reunido e contabilizado e, em cada dez dias, distribuído por todos os seus trabalhadores, lidassem ou não directamente com os clientes e de acordo com a respectiva categoria profissional.

4. Desde o início da relação laboral e até à sua cessação, o Autor recebeu da Ré as seguintes quantias:

- Ano de 1984: MOP\$ 120.416,00

- Ano de 1985: MOP\$ 130.865,00

- Ano de 1986: MOP\$ 120.629,00

-Ano de 1987: MOP\$ 125.506,00

-Ano de 1988: MOP\$ 134.751,00

- Ano de 1989: MOP\$ 157.753,00

- Ano de 1990: MOP\$ 97.813,00

5. Até 1998, o Autor trabalhava em ciclos contínuos de três dias:

- No primeiro dia, começava a trabalhar às 14.00 horas e interrompia às 18.00 horas, recomeçava às 22.00 horas e acabava

às 2.00 horas.

- No segundo dia, começava a trabalhar às 10.00 horas e interrompia às 14.00 horas, depois recomeçava às 18.00 horas e acabava às 22.00 horas .

- No terceiro dia, começava a trabalhar às 6.00 horas e interrompia às 10.00 horas, depois recomeçava às 2.00 horas e acabava às 6.00 horas.

- 6. Sempre que o Autor não prestou trabalho efectivo para a Ré não auferiu qualquer remuneração.,*
- 7. Os dias de descanso que o Autor poderia gozar durante a sua relação contratual com a Ré não eram remunerados.*
- 8. O Autor casou com **B**, tendo tido dois filhos **C**, nascido a 11.09.1974, e **D**, nascido a 31.01.1978 - documento a fls. 67, 68 e 69 dos autos.*
- 9. A Ré nunca fixou ao Autor o período de descanso semanal.*
- 10. Nem lhe fixou o período ou períodos de descanso anual.*
- 11. A Ré nunca dispensou o Autor da prestação de trabalho em dias de feriado obrigatório.*
- 12. Durante a sua relação contratual com a Ré, o Autor nunca gozou de descanso semanal, descanso anual, nem de feriados obrigatórios.*
- 13. Nem recebeu as compensações pelo trabalho efectuado nesses dias.*

14. *E não foi compensado com outro dia de descanso por cada dia de descanso semanal em que trabalhou.”; (cfr., fls. 342-v a 343).*

Do direito

3. Do recurso (principal) do A.

Vem o A. recorrer da decisão proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B., alegando e concluindo como atrás se deixou transcrito.

O seu inconformismo assenta, (essencialmente), no facto de ter o Mm^o Juiz a quo ter entendido que da sua relação de trabalho que manteve com a R., S.T.D.M., lhe advinha um salário no qual não eram contabilizadas as gorjetas pelos clientes da R. oferecidas, e ainda no facto de se ter também entendido que o salário em causa, assim calculado, era um salário “diário” e não “mensal”.

Como as partes envolvidas no litígio corporizado nos presentes autos, em especial, os seus legais representantes, o devem saber, as questões pelo ora recorrente assim colocadas e trazidas à apreciação deste T.S.I. foram já por inúmeras vezes objecto de decisão.

Quanto à primeira, isto é, quanto a de saber se as “gorjetas” distribuídas aos trabalhadores da ora recorrida constituíam “salário” daqueles, de forma unanime, respondeu este T.S.I. no sentido afirmativo, considerando pois que aquelas – gorjetas – integravam o salário dos trabalhadores da ora recorrente.

De entre a fundamentação avançada para tal entendimento, consignou, nomeadamente, que “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável, em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, era pois de considerar que tais quantias (variáveis) integravam o seu salário”; (cfr., v.g., Acs. de 12.12.2002, Proc. n.º 123/2002 e de 30.04.2003, Proc. n.º 255/2002).

Outro é porém o entendimento pela ora recorrida assumido, pugnando no sentido de que as gorjetas eram uma mera “liberalidade”, e, como tal, que não integravam o salário dos seus trabalhadores.

Tal entendimento, no sentido de que “as gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do

salário”, veio a ser o assumido pelo V^{do} T.U.I. nos seus doutos Acordãos de 21.09.2007, Proc. n.º 28/2007, de 22.11.2007, Proc. n.º 29/2007 e de 27.02.2008, Proc. n.º 58/2007.

Reponderando a questão, e da reflexão que nos foi possível efectuar, mostra-se-nos porém de manter o entendimento que vínhamos assumindo, isto, sem prejuízo do muito respeito pelo doutamente considerado pelo V^{do} T.U.I. nos referidos arestos.

É que , e independentemente do demais – e muito se tem escrito sobre a questão – não se nos mostra razoável considerar que alguém se dispusesse a desempenhar um trabalho como o aqui em causa, (em especial, por turnos,) para apenas auferir umas poucas centenas de patacas de salário ao fim de um mês de trabalho.

De facto, a se considerar as gorjetas como uma “liberalidade” que à entidade patronal cabia decidir atribuir (ou não) de acordo com o seu livre arbítrio, ter-se ia que concluir que o salário era então o que assim se deixou assinalado.

E tal, mostra-se-nos contrário ao próprio conceito de “salário justo”

assim como ao estatuído nos artºs 25º, nº 2 e 27º, nº 1 do D.L. nº 24/89/M.

Com efeito, e como – em nossa opinião, adequadamente – se consignou no recente Ac. deste T.S.I. de 26.03.2009, Proc. nº 704/2007, *“As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última ratio devem ainda ser vistas como "rendimentos do trabalho", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho”*, salientando-se também que *“salário justo não é um simples preço dependente do livre consenso das partes, sendo necessário que o salário seja suficiente não só para o sustento, como para o necessário decoro do trabalhador e da sua família, não se reconduzindo ao preço de uma qualquer mercadoria, mas uma retribuição devida por justiça ao trabalhador como cooperador da empresa, dependendo também da situação desta, embora o trabalhador não deva sofrer pela inaptidão*

dos seus dirigentes, subordinando-se ao bem comum.”

Nesta conformidade, ter-se-ão as “gorjetas” como parte integrante do salário.

Continuemos.

No que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Assim, e atenta a factualidade provada, vejamos, passando-se a apreciar da pretensão pelo A., ora recorrente, apresentada, e consignando-se desde já que em tal matéria se irá acompanhar o entendimento firme desde T.S.I. no que toca à compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal, anual e feriado obrigatório; (cfr., v.g., o recente Acórdão atrás citado de 26.03.2009, Proc. n.º 704/2007).

Na sua petição inicial pedia o A. um total de MOP\$1,127,749.76, a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dias de descanso semanal, anual e feriado obrigatório.

Tendo em conta o que atrás se consignou quanto à “natureza” e “composição” do salário do A., ora recorrente, vejamos, tendo-se também em atenção que por despacho já transitado em julgado foram declarados prescritos os créditos do Autor resultantes da violação do direito ao descanso semanal e feriados obrigatórios vencidos em data anterior a 28.05.1987, bem como os créditos resultantes da violação do direito ao descanso anual referente aos anos de 1984 e de 1985; (cfr., fls. 226 a 235).

— Pois bem, tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. n.º 101/84/M não havia lugar a compensação adicional pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, e que no âmbito do D.L. n.º 24/89/M, era o mesmo compensado com o dobro do que recebia o trabalhador.

Assim, é de se fixar como indemnização pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal o montante de MOP\$60,986.10, resultante do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	39	432.20	33,711.60
1990	29	470.25	27,274.50
Total			60,986.10

— Quanto à compensação pelo trabalho prestado em período de descanso anual, tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. n° 101/84/M, era o mesmo compensado com um acréscimo equivalente ao salário médio diário recebido pelo trabalhador, e que, no âmbito do D.L. n° 24/89/M, devia o mesmo trabalho ser compensado com o “dobro” daquele se provado não estivesse que a R. tivesse impedido o A. de gozar tal descanso, como, “in casu”, sucede.

Assim, tendo em conta o pedido deduzido, e atenta a factualidade provada e ao decidido a fls. 226 a 235, fixa-se pois o total de MOP\$14,555.16 resultante do seguinte cálculo:

– D.L. n° 101/84/M

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 1) (MOP\$)
-----	--	--	--

1986	6	330.49	1,982.94
1987	6	343.85	2,063.10
1988	6	368.17	2,209.02
1989	1.5	432.20	648.30
Total			6,903.36

– D.L. n° 24/89/M

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	4.5	432.20	3,889.80
1990	4	470.25	3,762.00
Total			7,651.80

— Em sede de compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório, tem este T.S.I. entendido que aquela só ocorria no âmbito do D.L. n° 24/89/M e que o mesmo devia ser compensado com o triplo da compensação normal.

Assim, chega-se ao montante de MOP\$9,646.95, em resultado do cálculo que segue:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 3) (MOP\$)
-----	--	--	---

1989	2	432.20	2,593.20
1990	5	470.25	7,053.75
Total			9,646.95

Nesta conformidade, e na procedência do recurso, fica a R. condenada a pagar ao A. o total de MOP\$85,188.21.

4. Do recurso (subordinado) da R.

Com o seu recurso, coloca a R. duas questões.

Uma relacionada com o “quantum” da indemnização a fixar a título de compensação do trabalho pelo A. prestado em dias de descanso semanal, anual e feriado obrigatório, e, a outra relacionada com os juros.

Ora, com o que se deixou relatado, apreciada está a questão do “quantum” indemnizatório, cabendo agora apreciar da questão quanto aos juros.

Na matéria em questão, tem este T.S.I. entendido que sendo ilícitos os créditos reclamados, os mesmos apenas se tornam líquidos

com o trânsito em julgado da sentença, desde esta data se devendo contabilizar os juros de mora; (cfr., v.g., o Ac. de 29.06.2006, Proc. n.º 77/2006).

Tal é a situação dos presentes autos, e nesta conformidade, na parte em questão, procede o recurso.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso (principal) do A., julgando-se parcialmente procedente o recurso (subordinado) da R..

Custas pelo A. e R. na proporção dos seus decaimentos.

Macau, aos 11 de Fevereiro de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(na esteira dos acórdãos por mim relatados desde
26/1/2006 em processo cíveis congéneres).

João A. G. Gil de Oliveira